



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO TJMT/OE N. 08 DE 04 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a suspensão da competência para processar e julgar os feitos dos Juizados Especiais - Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 – nas unidades judiciárias das Entrâncias Inicial e Intermediária do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em conformidade com a decisão proferida nos autos Proposição n. 14/2023 (CIA 0022991-84.2023.8.11.0000),

RESOLVE, *ad referendum* do Órgão Especial:

Art. 1º Suspender a competência das unidades judiciárias das Comarcas da Entrância Inicial e Intermediária, relativa ao processamento e julgamento dos feitos dos Juizados Especiais, previstos na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, previstos na Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Fica suspensa, a partir de 12 de maio de 2023, a competência para processar e julgar os feitos dos Juizados Especiais, previstos na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, previstos na Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, das seguintes unidades judiciárias:

- I - Juizado Especial Cível/Criminal – Comarca de Alto Araguaia;
- II - Juizado Especial Cível/Criminal – Comarca de Colíder;
- III - Juizado Especial Cível/Criminal – Comarca de Juara;
- IV - Juizado Especial Cível/Criminal – Comarca de Nova Mutum;
- V - Juizado Especial Cível/Criminal – Comarca de São José do Rio Claro;

VI - Juizado Especial Cível/Criminal – Comarca de Poxoréo;

VII - Vara Única - Comarca de Tapurah.

Art. 3º Fica suspensa, a partir de 1º de agosto de 2023, a competência para processar e julgar os feitos dos Juizados Especiais, previstos na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, previstos na Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, das seguintes unidades judiciárias:

I - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Água Boa;

II - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Porto Alegre do Norte;

III - 2ª Vara - Comarca de São Félix do Araguaia;

IV - Vara Única - Comarca de Cotriguaçu;

V - Vara Única - Comarca de Marcelândia;

VI - Vara Única - Comarca de Brasnorte;

VII - Vara Única - Comarca de Porto Esperidião;

VIII - Vara Única - Comarca de Itaúba;

IX - Vara Única - Comarca de Cláudia;

X - Vara Única - Comarca de Feliz Natal;

XI - Vara Única - Comarca de Rosário Oeste;

XII - Vara Única - Comarca de Colniza;

XIII - Vara Única - Comarca de Matupá;

XIV - Vara Única - Comarca de Nova Canaã do Norte;

XV - Vara Única - Comarca de Nobres;

XVI - Vara Única - Comarca de Vera;

XVII - Vara Única - Comarca de Guiratinga.

Art. 4º Fica suspensa, a partir de 1º de setembro de 2023, a competência para processar e julgar os feitos dos Juizados Especiais, previstos na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, previstos na Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, das seguintes unidades judiciárias:

- I - Vara Única - Comarca de Arenópolis;
- II - Vara Única - Comarca de Terra Nova do Norte;
- III - Vara Única - Comarca de Ribeirão Cascalheira;
- IV - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Campo Verde;
- V - Vara Única - Comarca de São José dos Quatro Marcos;
- VI - Vara Única - Comarca de Araputanga;
- VII - Vara Única - Comarca de Alto Garças;
- VIII - Vara Única - Comarca de Guarantã do Norte;
- IX - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Vila Rica;
- X - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Juína;
- XI - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Nova Xavantina;
- XII - Vara Única - Comarca de Nova Monte Verde;
- XIII - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Peixoto de Azevedo;
- XIV - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Canarana;
- XV - Vara Única - Comarca de Nortelândia.

Art. 5º Fica suspensa, a partir de 1º de outubro de 2023, a competência para processar e julgar os feitos dos Juizados Especiais, previstos na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, previstos na Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 das seguintes unidades judiciárias:

- I - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Barra do Bugres;
- II - Vara Única - Comarca de Nova Ubiratã;
- III - Vara Única - Comarca de Tabaporã;
- IV - Vara Única - Comarca de Aripuanã;
- V - Vara Única - Comarca de Alto Taquari;
- VI - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Paranatinga;
- VII - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Mirassol D'Oeste;

VIII - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Chapada dos Guimarães;

IX - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Pontes e Lacerda;

X - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Campo Novo do Parecis;

XI - Vara Única - Comarca de Pedra Preta;

XII - Vara Única - Comarca de Rio Branco;

XIII - Vara Única - Comarca de Sapezal;

XIV - Vara Única - Comarca de Paranaíta;

XV - Vara Única - Comarca de Campinápolis;

XVI - Vara Única - Comarca de Juscimeira.

Art. 6º Fica suspensa, a partir de 1º de novembro de 2023, a competência para processar e julgar os feitos dos Juizados Especiais, previstos na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, previstos na Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, das seguintes unidades judiciárias:

I - Vara Única - Comarca de Querência;

II - Vara Única - Comarca de Poconé;

III - Vara Única - Comarca de Apiacás;

IV - Vara Única - Comarca de Porto dos Gaúchos;

V - Vara Única - Comarca de Santo Antônio de Leverger;

VI - Vara Única - Comarca de Dom Aquino;

VII - Vara Única - Comarca de Itiquira;

VIII - Vara Única - Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade;

IX - Vara Única - Comarca de Jauru;

X - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Comodoro;

XI - Vara Única - Comarca de Novo São Joaquim;

XII - Juizado Especial Cível/Criminal-Comarca de Jaciara.

Art. 7º A partir da data da suspensão de competência nas unidades judiciárias previstas nesta Resolução, os processos novos e em tramitação deverão ser, respectivamente,

distribuídos e redistribuídos exclusivamente para o Núcleo de Justiça 4.0 dos Juizados Especiais.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA